

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e s fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar que as escolas obrigatoriamente forneçam alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos na merenda escolar, competindo a nutricionista a elaboração do respectivo cardápio. Para tanto, as escolas deverão fazer o cadastramento dos alunos envolvidos.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.







II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor é meritória. No entanto, o objetivo colimado já está contemplado na legislação em vigor.

De fato, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apresenta as seguintes normas:

"Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

.....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento."

Na Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que "dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE", lêse:

"Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE [nutricionista responsável técnico], tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como







doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

.....

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista."

Ressalte-se que disposições similares já se encontravam presentes em Resoluções anteriores do FNDE, hoje revogadas, como, por exemplo, a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e, embora com menor detalhamento, a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Observa-se, portanto, que tanto a lei federal que trata do PNAE quanto a regulamentação do Programa pelo FNDE determinam a alimentação escolar específica para diabéticos e hipertensos, em cardápio elaborado por nutricionista. O objetivo do projeto de lei em análise, portanto, já se encontra disposto na legislação em vigor.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.974, de 2020.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado BACELAR Relator



